



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720639/2011-89
RESOLUÇÃO	2202-001.046 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES GOIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), de lavra da Auditora-Fiscal Márcia Elia de Marsillac (Acórdão 12-76.926):

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, fls. 63/68, em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-Calendário de 2009, que apurou crédito tributário de R\$ 782,43 já com os acréscimos legais calculados até 31/05/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 64/65, foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 12.748,00, esclarecendo a fiscalização que a contribuinte recebeu os rendimentos em acordo, sendo R\$ 15.661,42 através de guia de retirada em 2009 mais 11 parcelas do acordo de R\$ 17.809,62, com valor total recebido de R\$ 33.471,04, diminuídos os honorários advocatícios de R\$ 11.028,02, sendo rendimento tributável de R\$ 22.433,02 e o IRRF compensado na Dirf de R\$ 135,83.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 3.787,62 da Sede Comércio de Calçados Ltda - Me, uma vez que a contribuinte declarou R\$ 3.923,45 e a fonte pagadora recolheu sobre as parcelas de rendimentos pagos de fevereiro a dezembro de 2009 o total de IRRF de R\$ 135,83.

A interessada interpôs defesa, em 21/06/2011, de fl. 02, afirmando, em síntese, que:

Auferiu rendimentos, por meio do Processo Trabalhista nº 69 RT 0649/2006 e CS 16/2008 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, Paraná, tendo como reclamante a empresa Sede Comércio de Calçados Ltda.

Obteve um crédito trabalhista no valor de R\$ 296.154,99, atualizado em 30/09/08, conforme fls. 277 do processo.

Do crédito apurado, deveriam ser descontados em favor da União R\$ 65.251,35, no entanto em consequência de acordo judicial homologado, em 02/02/09, firmado com a reclamada, aceitou receber o crédito em 65 parcelas de R\$ 1.500,00, cada uma, acrescidas de juros e correção monetária a partir de 01/12/08.

As parcelas acordadas somam R\$ 97.500,00, o que representa somente 32,92% do valor dos cálculos de liquidação da sentença constante à fl. 277 do processo.

A reclamada, no acordo, assumiu o compromisso de pagar o imposto de renda, mês a mês, à época dos pagamentos de cada parcela do acordo e observada a proporção com os valores apurados na conta homologada de fl. 227.

Está anexando planilha com as parcelas atualizadas bem como do Imposto de Renda devido pela reclamada.

Entende ter direito ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 3.923,45, não podendo prosperar a glosa fiscal.

Por fim, requer a defendente o acolhimento de suas razões com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. ACORDO TRABALHISTA. IRRF.

O acordo trabalhista firmado em ação judicial não pode ser oposto contra a Fazenda Pública, eis que as partes não têm competência para determinar a base tributável, sendo incabível a aplicação de percentual sobre o valor dos cálculos efetuados para se determinar o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sem que tenha fundamento na legislação tributária e sem prova da efetiva retenção.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 30/06/2015, uma **terça-feira** (fls. 146), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 02/07/2015, uma **quinta-feira** (fls. 114), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) O reconhecimento de crédito trabalhista no valor de R\$ 296.154,99, ajustado por meio de acordo homologado judicialmente, foi objeto de parcelamento em 65 parcelas mensais de R\$ 1.500,00, o que representa apenas 32,92% do valor total apurado, circunstância que **afasta a incidência integral do imposto de renda sobre o montante originalmente calculado**, porquanto **fere o critério da efetividade da renda**, dado que a base de cálculo efetivamente percebida correspondeu a fração inferior a um terço do montante reconhecido na sentença.

b) A obrigação de recolhimento do imposto de renda foi assumida pela empresa reclamada no processo trabalhista, conforme cláusula expressa do acordo homologado, o que **contraria a glosa fiscal do IRRF**, por violação à **regra da legalidade tributária**, pois o recolhimento, mesmo parcelado, foi realizado em conformidade com o ajuste homologado em juízo, com prova documental do efetivo pagamento em DARFs em nome da parte-recorrente.

c) A existência de fato novo superveniente à decisão da DRJ, consubstanciado no recolhimento do IRRF pela empresa reclamada, no valor de R\$ 2.848,99 (além dos R\$ 135,83 inicialmente reconhecidos), **invalida a conclusão pela improcedência da impugnação**, porquanto **viola o art. 149, IV, do CTN**, ao desconsiderar pagamento realizado e comprovado documentalmente, o que ensejaria, inclusive, restituição à parte-recorrente.

d) A manutenção do lançamento, diante das provas anexadas ao recurso (planilhas e 20 comprovantes de pagamento em DARFs), **fere o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal**, ao desconsiderar elementos que demonstram a adimplência parcial da obrigação tributária e o recolhimento proporcional do IRRF conforme pactuado.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

III.I – Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e a restituição do valor de R\$ 2.984,82 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) corrigidos a partir de 30/04/2010;

III.II – Alternativamente, se houver decisão no sentido de suplementar imposto, que seja restituída a diferença a favor da contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, encaminho ao colegiado a conversão deste julgamento em diligência, para esclarecer a alegada ocorrência de fato superveniente ao julgamento pela DRJ, consubstanciado no alegado recolhimento do IRRF pela empresa reclamada, no valor de R\$ 2.848,99 (além dos R\$ 135,83 inicialmente reconhecidos).

Nesse contexto, os autos devem ser encaminhados à unidade preparadora, para indicar se existem registros de recolhimentos adicionais realizados em favor da contribuinte, pela fonte indicada, pertinente aos anos-calendários próprios aos pagamentos alegadamente extemporâneos de rendimentos recebidos acumuladamente.

Ultimada a diligência, deve-se também abrir vista dos autos à recorrente, para que ela possa se manifestar sobre o respectivo resultado, no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino